

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.105, DE 2014

Apensados: PL nº 5.822/2016, PL nº 9.301/2017, PL nº 9.630/2018, PL nº 2.599/2019, PL nº 5.219/2019, PL nº 5.380/2019, PL nº 830/2019, PL nº 456/2020, PL nº 4.782/2020 e PL nº 207/2025

Modifica as redações do parágrafo único do art. 23 e do art. 25, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para não caracterizar como crime atos de legítima defesa própria e de terceiros.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.105, de 2014, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, objetiva alterar o parágrafo único do Código Penal, que trata do excesso punível nos casos de exclusão de ilicitude, prevendo que nessas hipóteses o agente responda apenas pelo excesso doloso, além de alterar o art. 25 do Código Penal, retirando os termos “usando moderadamente dos meios necessários” que constam na redação atual do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Em sua justificação, o autor argumenta que o avanço da violência no Brasil, aliado à ineficácia do Estado no combate à criminalidade e à inconsistência da legislação vigente, exige mudanças no Código Penal para proteger os cidadãos de bem. A primeira proposta visa deixar de punir o excesso culposos de quem age em legítima defesa, própria ou de terceiros, entendendo que, diante de uma agressão, não é razoável exigir de uma pessoa comum calma, técnica ou precisão. A segunda modificação sugere retirar da definição de legítima defesa a exigência de “uso moderado dos meios



necessários”, pois tal limitação, segundo o autor, acaba favorecendo os criminosos. Assim, defende que a lei deve amparar o indivíduo que protege sua vida, patrimônio ou terceiros, reforçando que a possibilidade de reação da vítima pode servir como fator de inibição para os marginais.

Estão apensados a esta, as seguintes proposições:

1. **Projeto de Lei nº 5.822, de 2016**, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que visa alterar o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para regulamentar o exercício da legítima defesa;
2. **Projeto de Lei nº 9.301, de 2017**, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que trata da legítima defesa presumida;
3. **Projeto de Lei nº 9.630, de 2018**, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que dispõe sobre a presunção de ameaça iminente do porte ilegal e ostensivo de armas longas, como fuzis e metralhadoras;
4. **Projeto de Lei nº 2.599, de 2019**, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que trata da legítima defesa;
5. **Projeto de Lei nº 5.219, de 2019**, de autoria da Deputada Alê Silva, que pretende alterar a definição da legítima defesa;
6. **Projeto de Lei nº 5.380, de 2019**, de autoria do Deputado Nereu Crispim, que acrescenta o § 6º ao art. 150, constante do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal- para não caracterizar como crime lesões decorrentes de invasão de domicílio, que venham a ser causadas ao invasor;
7. **Projeto de Lei nº 830, de 2019**, de autoria do Deputado José Medeiros, que pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para presumir a legítima defesa quando o morador lesiona ou mata o injusto invasor da residência;



8. **Projeto de Lei nº 456, de 2020**, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, que trata de Exclusão de ilicitude e Legítima Defesa;
9. **Projeto de Lei nº 4.782, de 2020**, de autoria do Deputado Felipe Barros, que visa criar a conduta de salvaguarda residencial, aperfeiçoa a aplicação da legislação penal e altera a lei 10.826/2003;
10. **Projeto de Lei nº 207, de 2025**, de autoria do Deputado Coronel Assis, que objetiva alterar o art. 25, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer a legítima defesa em caso de invasão domiciliar.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estão sujeitos à apreciação do Plenário, e tramitam sob o regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 7.105, de 2014, e seus apensados, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.



No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e os apensados sob exame e a Constituição Federal.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa, de modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

O sistema jurídico não pode se afastar da realidade social que pretende regular. Em um país marcado por índices alarmantes de violência, em que o cidadão comum se vê, frequentemente, desamparado diante da inoperância estatal no combate à criminalidade, torna-se incoerente manter dispositivos legais que, em vez de proteger a vítima, acabam por gerar sua revitimização.

A atual redação do Código Penal, ao exigir o uso “moderado dos meios necessários” e ao sancionar o chamado “excesso culposos” em legítima defesa, parte de uma concepção abstrata, dissociada do momento concreto em que a agressão ocorre. No calor da ação, sob intensa carga emocional, psicológica e até fisiológica, não é razoável exigir da vítima uma avaliação precisa acerca da proporcionalidade dos meios empregados. O que se espera de alguém colocado em situação de risco extremo não é cálculo técnico, mas apenas a reação instintiva de resguardar sua vida ou a de terceiros.

A jurisprudência e a doutrina já reconhecem que a legítima defesa constitui excludente de ilicitude por excelência, alicerçada no direito natural de autopreservação. A Constituição Federal, ao consagrar em seu artigo 5º os direitos à vida, à segurança e à inviolabilidade do domicílio, confere substrato normativo para que o legislador ordinário amplie a proteção àquele



que repele agressão injusta. Não se trata de flexibilizar direitos do acusado, mas de afirmar que a lei deve colocar-se incondicionalmente ao lado do cidadão que age para preservar bens jurídicos maiores diante da falha ou ausência do Estado.

Do ponto de vista da política criminal, a alteração proposta também se mostra necessária. O excesso culposos em legítima defesa, embora previsto para coibir abusos, na prática funciona como um mecanismo de intimidação à vítima, gerando insegurança jurídica e punindo quem já foi injustamente colocado em risco. A exclusão da punibilidade em tais casos reconhece que o direito penal não pode servir de instrumento de injustiça, convertendo-se em verdadeira “armadilha legal” contra aquele que deveria ser protegido.

Sob a ótica social, é igualmente imperativo destacar que o cidadão precisa sentir-se respaldado pelo ordenamento jurídico ao reagir a situações de violência. A ausência dessa confiança alimenta a sensação de impunidade, fortalece o criminoso e fragiliza o tecido social. Ao contrário, quando a lei reforça o direito de defesa da vítima e assegura a inexigibilidade de conduta diversa em momentos de tensão extrema, fortalece-se a legitimidade do sistema penal e transmite-se à sociedade a mensagem de que o Estado não protege o agressor em detrimento do agredido.

Além disso, a introdução de hipóteses específicas de legítima defesa presumida — como no caso de invasão domiciliar, porte ostensivo de armas de guerra e situações de reféns — não representa um estímulo à violência, mas um reconhecimento de contextos em que a ameaça à vida e à integridade física é inequívoca. Trata-se de conferir segurança jurídica a quem age em defesa própria ou de outrem, evitando interpretações arbitrárias que, muitas vezes, oscilam entre absolvições e condenações injustas.

Em última análise, a proposta não apenas resguarda os direitos fundamentais da vítima, mas também restabelece a coerência axiológica do ordenamento jurídico. Um sistema penal que pune quem defende sua vida ou patrimônio, ao invés de punir exclusivamente o agressor, afronta o princípio da



proporcionalidade, subverte a lógica de proteção de bens jurídicos e mina a confiança da sociedade na justiça.

Diante de tais razões, a matéria se mostra não apenas pertinente, mas indispensável ao fortalecimento da legítima defesa como direito fundamental, à consolidação de um sistema penal mais justo e ao reequilíbrio da relação entre cidadão, Estado e criminalidade.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.105, de 2014, e de seus apensados, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.105, de 2014, e de seus apensados, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2025-14964



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.105, DE 2014

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, a fim de aperfeiçoar a disciplina da legítima defesa, estabelecer regras sobre o excesso punível e dispor sobre a exclusão de responsabilidade penal e civil em casos de invasão domiciliar

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, a fim de aperfeiçoar a disciplina da legítima defesa, estabelecer regras sobre o excesso punível e dispor sobre a exclusão de responsabilidade penal e civil em casos de invasão domiciliar

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

23.

.....
.

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá apenas pelo excesso doloso, assim entendidas as condutas praticadas com a intenção de produzir o resultado.

§ 2º Os excessos culposos ou decorrentes de dolo eventual não serão puníveis quando, pelas circunstâncias do fato e pelas alterações emocionais ou psicológicas desencadeadas pela agressão, não era razoavelmente exigível do agente identificar o momento exato em que a reação se tornou desnecessária ou desproporcional.

§ 3º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.” (NR)



“Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, utilizando os meios necessários.

§1º Observados os requisitos do caput, considera-se também em legítima defesa:

I – o agente que repele injusta agressão decorrente de invasão domiciliar, presumindo-se legítima defesa quando o morador lesiona ou mata o invasor de sua residência, defendendo a própria vida, a de terceiros ou seu patrimônio;

II – o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem;

III – o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes;

IV – aquele que repele ameaça iminente resultante do porte ilegal e ostensivo de armas longas, como fuzis e metralhadoras.

§2º Considera-se em legítima defesa presumida quem, de forma razoável, vislumbrando injusta agressão iminente a direito seu ou de outrem, a repele valendo-se dos meios necessários.” (NR) (NR)

“Art. 150.

.....
 .

§ 6º Não há responsabilidade penal ou civil do proprietário, morador ou legítimo ocupante por lesões ou morte sofridas pelo invasor durante a prática do crime previsto neste artigo, inclusive em sua forma tentada, nas seguintes hipóteses:

I – quando agir em legítima defesa de si, de familiares ou de terceiros presentes;

II – quando a lesão decorrer de dispositivos de segurança patrimonial instalados no imóvel;

III – nos demais casos em que, durante a entrada ou permanência, o invasor vier a ser lesionado por instrumentos existentes na residência.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 44.
Parágrafo único. Para os efeitos do caput, presume-se ameaça iminente o porte ilegal e ostensivo de armas longas, como fuzis e metralhadoras. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2025-14964

